



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000327714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023287-36.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

**EUTÁLIO PORTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 28424

APELAÇÃO Nº 1023287-36.2014.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**EMENTA**

**APELAÇÃO** – Ação declaratória c.c repetição de indébito - ITBI – Templo de qualquer culto – Pretendido reconhecimento da imunidade - A imunidade, prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Imóvel adquirido para a construção de templo, relacionado, portanto, à finalidade da entidade – Sentença reformada. **Recurso provido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, “b”, da CF, com a devolução do ITBI incidente sobre a aquisição de dois imóveis destinados à atividade religiosa.

A sentença de fls.101/104, proferida pelo MM. Juiz Wagner Roby Gidaro, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, reconhecendo que a imunidade não se aplica em relação ao ITBI. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da

causa.

Houve embargos de declaração (fls. 109/117), que foram rejeitados às fls. 119/120.

Inconformada, apelou a autora alegando que faz jus à imunidade de ITBI sobre imóveis destinados para a promoção de atividades religiosas e assistenciais (fls. 123/131).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/164).

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

A sentença deve ser reformada.

A imunidade é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, por expressa disposição contida no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Não obstante, a sua aplicação é matéria que merece um olhar atento do julgador, para que, com isto, possa fazer a perfeita subsunção do fato à norma.

Isso porque, em que pese a alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal deferir a imunidade aos templos religiosos, tal circunstância haverá de ser confrontada com o § 4º deste mesmo artigo, que impõe limites a esta regra, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Por finalidades essenciais se entende aquelas

intrinsecamente definidas nos estatutos da entidade, ou seja, tudo que for necessário para o patrocínio destes interesses encontra-se acobertado pelo manto da imunidade.

A aquisição dos imóveis deu-se para fins religiosos e assistenciais, consoante constou da certidão de matrícula de fls. 34/40.

Senão por isso, não fez a Municipalidade de Campinas qualquer prova no sentido de que os imóveis não estejam relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa.

E ainda que os imóveis não constituíssem templos e não estivessem vinculados às finalidades essenciais da entidade, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", abrange também os lotes vagos.

Nesse sentido, no julgamento do RE 595.037/GO, referente à Igreja Bíblica de Goiânia, reconheceu-se a imunidade de imóveis não ocupados, em cuja decisão monocrática consta:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela incidência de IPTU sobre o imóvel de propriedade da igreja recorrente, ao argumento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da Lei Maior, não alcança terreno não edificado de entidade religiosa. (...) A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte que possui o entendimento no sentido de que a imunidade

tributária em questão alcança também os imóveis vagos, conforme se observa do Julgamento do RE 357.175-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes (...)” (RE 595.037/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.12.2009).

Ademais, corroborando o entendimento acima mencionado, citamos o RE 325.822, cuja ementa segue transcrita:

“Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, “b” e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido”. (Relator Min. Gilmar Mendes)

E ainda no mesmo sentido, citamos o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 568.080/SP, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Tributário. Imunidade tributária. IPTU. Entidade assistencial. Imóvel vago. Irrelevância. Jurisprudência do STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo desprovido.” (Ag.Reg. no RE com Agravo 568.080/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.02.2012).

Por isso, a sentença deve ser reformada para condenar a ré à repetição do ITBI, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único c.c. o art. 161, § 1º, ambos do CTN, e correção monetária desde o desembolso, nos termos da legislação vigente, condenando a Municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO  
Relator  
(assinado digitalmente)